



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361484-69.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante/embargado BANCO PAN S/A, é embargada/embargante DANIELA DE ANDRADE REQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2361484-69.2024.8.26.0000/50001
Embargantes/Embargados: Banco Pan S/A e Daniela de Andrade
Reque
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 49944)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015 – Decisão clara e objetiva – Ausência de omissão – Embargos de Declaração com fim de prequestionamento – Necessidade de se observar os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes contra v. acórdão de fls. 137/142 dos autos digitais em apenso que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO PAN S/A, mantendo a r. decisão que nos autos da ação de exigir contas movida por DANIELA DE ANDRADE REQUE, julgou procedente o pedido na primeira fase da ação, para reconhecer o dever da ré a prestar as contas à autora, de forma adequada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ela apresentar, e, em razão da sucumbência, o condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Embarga o banco (fls. 01/09), alegando a existência de contradição no v. acórdão. Alega haver contradição quanto à questão da contagem do prazo prescricional, adotado o decenal, em detrimento do quinquenal defendido pela instituição financeira. Cita precedentes. Alega que com base no pedido de pagamento de eventual diferença deva ser considerado o prazo quinquenal, pois caracteriza cobrança de dívida fundada em instrumento particular. Visa o prequestionamento. Postula o acolhimento dos embargos.

Por sua vez, embarga a autora Daniela (fls. 11/13), basicamente alegando omissão no que diz respeito à majoração dos honorários sucumbenciais, que reputa cabível no presente caso. Diz que foi obrigada a se manifestar nestes autos, fazendo jus à remuneração do trabalho de seu patrono. Cita precedentes. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, e houve pronunciamento expresso e fundamentado a respeito das razões que levaram este Desembargador a negar provimento ao recurso da instituição financeira, mantendo a r. decisão.

Como constou do v. acórdão quanto à questão novamente suscitada, pertinente à prescrição:

“Inicialmente, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional geral, de 10 anos, conforme o artigo 205 do Código Civil, em razão da ausência de previsão de prazo específico.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, e, também deste E. Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, cujo prazo prescricional previsto no art. 205 do novo Código Civil, aplicável ao caso, é de dez anos.

Nesse sentido:

“CONTRATO DE LOCAÇÃO. SHOPPING CENTER. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 173 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. RENÚNCIA AO DIREITO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ART. 114 DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 1.191 DO CC/2002. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento.

4. A revisão do entendimento adotado pelo tribunal local acerca do interesse de agir quanto ao pedido de

prestação de contas e à eventual renúncia ao direito em que se funda ação encontra os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

5. Nos termos do art. 114 do Código Civil de 2002, a renúncia ao direito deve ser interpretada restritivamente. Precedente.

6. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, aplicando-se, na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Precedentes.

7. A falta de argumentos acerca da alegada violação de dispositivo de lei federal atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

8. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1369844/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018).

*“Apelação. Ação de exigir contas. Procedente a primeira fase. Necessidade de manutenção. Decadência. Inocorrência. Artigo 54, §2º, da Lei nº 8.245/91, que não estabelece qualquer prazo decadencial, apenas estabelece uma periodicidade mínima para a repetição dos pedidos de apresentação de contas. **Prescrição também inócurre. Aplicação do prazo decenal, conforme artigo 205 do Código Civil.** Shopping Center. Contrato de Locação de Espaço Comercial. Réu que administra valores alheios, relativos a aluguéis e encargos locatícios. Dever de prestar contas evidenciado. Inteligência do 550, §1º, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (Apelação Cível 1076065-78.2021.8.26.0100; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022).” (grifei e sublinhei).*

No mais, note-se que “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ªT., Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

Por sua vez, sem razão a insurgência da autora Daniela em seus embargos, restrita a discussão por ela suscitada à pretendida majoração de verba honorária devida pela instituição financeira, nestes autos.

Em primeiro lugar, já se observou que o tópico

referente aos honorários advocatícios são objeto de recurso próprio, por ela mesma interposto, contra a mesma r. decisão – especificamente para discutir a questão.

Não obstante a insistência da embargante quanto ao tema, cumpre observar que seu recurso (agravo de instrumento nº 2338458-42.2024.8.26.0000) já foi julgado por esta C. 33ª Câmara, certificado o trânsito ocorrido em 12.02.25.

Ademais, ainda que fosse cabível discussão nestes autos pelo argumento da embargante quanto ao trabalho aqui exclusivamente realizado, sua pretensão também não mereceria melhor sorte.

Para além das questões já debatidas no recurso próprio da embargante, cumpre observar que a verba foi fixada pelo MM. Juízo no teto, em 20% sobre o valor da causa.

Relegada a questão do parâmetro de tal fixação ao outro recurso, inviável pretender sua majoração pelo trabalho aqui realizado, uma vez adotado o teto legal para a verba devida ao patrono da embargante Daniela.

Logo, descabida sua pretensão, a se observar o que restou decidido no seu próprio recurso quanto ao restante.

Dessa forma, não há qualquer contradição ou omissão no v. acórdão a justificar a oposição dos embargos declaratórios.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam a reapreciação do mérito e a rediscussão da matéria já devidamente analisada, o que é inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial,

devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil (que substituiu o antigo artigo 535 do Código de 1973), o que faltou para a situação.

Como já se pronunciou o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).”* (STJ - Emb. de Decl. no REsp. nº 20.246-6-SP - 1ª T - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - J. 09.09.92 - DJU 05.10.92 - v.u).

E, assim, também precedente deste Egrégio Tribunal: *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do CPC - Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo do recurso - Impossibilidade de reexame da causa - Matéria devidamente apreciada do julgado - Embargos rejeitados”*. (Relator: Des. Rubens Rihl, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 03/10/2007, Data do Registro: 17/10/2007).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator